

Texto para discussão. Por favor, não cite ou circule sem falar com a gente.

MACHADO, Maíra Rocha; Ferreira, Carolina Cutrupi; Ferreira; Luisa Moraes; Asperti, Cecília; Plastino, Luisa; Balbuglio, Viviane. "Individuals, institutions and space: for a Legal-Descriptive Framework of State Violence Based on the Carandiru Massacre". *State Crime Journal*. (no prelo)

**Pessoas, instituições e espaços:  
por um quadro jurídico-descritivo da violência estatal a partir do Massacre do  
Carandiru**

**Resumo:** O "Massacre do Carandiru" foi uma operação policial em uma prisão (São Paulo/Brasil), que resultou em ao menos 111 mortes de pessoas privadas de liberdade e incontáveis vítimas de lesões corporais e psíquicas. A demora na responsabilização dos agentes públicos (policiais militares), a ausência de qualquer imputação aos agentes políticos (governador e secretário de segurança), somada aos intermináveis processos judiciais de reparação das vítimas e ao completo apagamento desse território com a desativação da Casa de Detenção e a construção do Parque da Juventude refletem as várias camadas de violações de direitos das pessoas sob custódia estatal no Brasil e de seus familiares. O objetivo deste texto é colocar em relevo a ambiguidade do papel do direito no campo da violência estatal e observar as normas e as decisões como produtoras de violência e, também, como produtoras de reconhecimento, responsabilização e reparação. E, dessa forma, investiga formas de descrever a violência de estado levando em conta o direito sem se constranger pelas categorias e esquemas de organização internas ao direito. A reconfiguração proposta aqui mobiliza amplo acervo documental e múltiplas interações com sobreviventes e com o território para observar o Massacre do Carandiru e suas implicações a partir das *pessoas*, das *instituições* e do *espaço*.

**Palavras-chave:** prisões, responsabilidade penal, responsabilidade civil, polícia militar, direito à memória.

Texto para discussão. Por favor, não cite ou circule sem falar com a gente.

**Pessoas, instituições e espaços:  
Por um quadro jurídico-descritivo da violência estatal a partir do Massacre do  
Carandiru**

Em 2 de outubro de 1992, aproximadamente às 11h, após um confrontamento entre duas pessoas presas no Pavilhão 9 da Casa de Detenção (Du Rap 2002), a Polícia Militar do Estado de São Paulo deu início ao que foi posteriormente caracterizado como uma “verdadeira ação bélica” que desencadeou a “maior matança já consignada mundialmente em um presídio,”<sup>1</sup> resultando na execução de ao menos 111 pessoas. Empregando estratégias próprias de tortura física e mental, os policiais mandaram as pessoas se despir e descer correndo a escada até o pátio, onde foram obrigados a passar por um “corredor polonês,” enquanto eram golpeados por cassetetes. Ainda despidos, permaneceram sentados e rendidos no pátio, enquanto vários foram obrigados a carregar mortos e feridos<sup>2</sup>.

Mais de três décadas depois, em 2 de outubro de 2024, data em que o Massacre do Carandiru completou 32 anos, a Primeira Frente de Sobreviventes do Cárcere organizou atividades de memorialização no Parque da Juventude Don Evaristo Arns, construído sobre a Casa de Detenção de São Paulo, local onde o Massacre ocorreu. Com os estudantes da Escola Técnica que funciona em dois dos Pavilhões da Casa de Detenção que não foram demolidos, organizaram saraú, exposição de fotos e atividades pedagógicas. Maurício Monteiro, um dos sobreviventes do Massacre, ainda protagonizou naquela tarde performance proposta pelo grupo teatral Ciadasterroristas<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, datada de 2 de março de 1993. Disponível em: [https://massacrecarandiru.s3-sa-east-1.amazonaws.com/upload/Rfu39t8abj8d5pefd\\_\\_denuncia.pdf#viewer.action=download](https://massacrecarandiru.s3-sa-east-1.amazonaws.com/upload/Rfu39t8abj8d5pefd__denuncia.pdf#viewer.action=download). Acesso em: 31 de março de 2025.

<sup>2</sup> A música “Diário de um detento” (Racionais MC's 1997) relata esses acontecimentos sob a perspectiva de uma pessoa privada de liberdade. O clipe oficial da música “Diário de um Detento” pode ser acessado em [https://www.youtube.com/watch?v=\\_CZunqkl\\_r4&rco=1](https://www.youtube.com/watch?v=_CZunqkl_r4&rco=1), inclusive com a opção de tradução automática na legenda.

<sup>3</sup> A performance “Tudo Gente” consiste em audiotour cênico produzido pela Ciadasterroristas e o grupo Memórias Carandiru. Informações sobre a performance em: <https://www.sympla.com.br/evento/tudo-gente/2641717?referrer=linktr.ee>. Acesso em: 15 de outubro de 2024.

Texto para discussão. Por favor, não cite ou circule sem falar com a gente.

No mesmo 2 de outubro de 2024, a 11 km dali, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) decidiu extinguir as penas dos policiais militares condenados pelos homicídios praticados durante o Massacre do Carandiru. Essa decisão foi fundamentada no decreto de indulto (perdão) presidencial concedido pelo ex-presidente do Brasil, Jair Bolsonaro, em 2022. Capitão do exército, assumiu a presidência em 2018 após uma trajetória política marcada pela defesa de interesses corporativistas de militares, pela negação dos direitos humanos e pela exaltação da tortura. Em 2020, no aniversário de 189 anos da Polícia Militar do estado de São Paulo, Bolsonaro, durante o discurso afirmou: “entre a vida de um policial e mil vagabundos ou 111 vagabundos, que é um número bastante emblemático, eu fico com o policial militar contra 111” (Portal Uol 2020).

O objetivo deste texto é engajar as pesquisas que estão sendo produzidas pelas autoras sobre o Massacre do Carandiru ao projeto político, teórico e empírico da criminologia sulista (Carrington, Hogg e Sozzo 2016). A contribuição vislumbrada aqui tem duas faces.

De um lado, busca inserir no repertório disponível em língua inglesa o passado-presente-futuro de um evento revelador do modo como a violência de estado se articula e se compatibiliza com a democracia brasileira. No momento do Massacre, o Brasil vivia o início do processo de redemocratização após 21 anos de ditadura civil-militar (1964-1985) com a recém promulgada Constituição da República (1988). Desde o período ditatorial, várias denúncias sobre superlotação e degradação de estabelecimentos penais tornaram-se públicas e tiveram grande repercussão política, catalisando a reforma e aprovação de leis penais que estabelecem direitos e deveres para as pessoas presas e definem regras mínimas de arquitetura prisional<sup>4</sup>. Na encruzilhada entre superpopulação prisional e violência policial, entre as práticas autoritárias e as lutas por direitos, este texto oferece uma narrativa abrangente e minuciosa das múltiplas formas de enquadrar e responder, juridicamente, ao Massacre do Carandiru e ao seu legado.

Para tanto, a outra face da contribuição vislumbrada aqui é de ordem conceitual e metodológica. Este texto propõe um quadro jurídico-descritivo que coloca em suspenso a departamentalização do direito (penal, civil, administrativo, internacional) para

---

<sup>4</sup> Em 1975, uma CPI no Congresso Nacional identificou que a superlotação e a má separação entre presos provisórios e condenados inviabilizavam a ressocialização no sistema prisional. Como resposta, o governo elaborou propostas de reforma, culminando na Lei de Execução Penal de 1984, avanço inegável no reconhecimento da pessoa presa como um sujeito de direitos—embora sua aplicação ainda enfrente entraves. Nesse contexto, Ferreira (2022) analisa a atuação de atores estatais e do sistema de justiça na garantia de direitos e acesso a serviços públicos a presos entre 1976 e 2018, destacando os desafios para a formulação de políticas públicas eficazes na área.

Texto para discussão. Por favor, não cite ou circule sem falar com a gente.

observar a violência de estado como um conjunto multifacetado de formas de agir, demandar, responder, decidir, implicar, impedir. Como se verá ao longo deste texto, colocar em suspenso não é suprimir – o que seria um erro grave do ponto de vista descritivo; mas sim liberar a observação, a escrita e a análise dos constrangimentos impostos pelo modo como cada uma dessas áreas se autodescreve (Machado 2013).

Para alcançar este objetivo, este texto apresenta os resultados de um estudo de caso único que vem sendo desenvolvido desde 2011. Lapidada para a pesquisa empírica em direito, a estratégia de estudo de caso permite a construção intelectual de um fenômeno jurídico, em um contexto determinado, a partir de um amplo leque de informações, no qual a narrativa do caso pode se apresentar como uma significativa contribuição ao campo de estudo (Machado 2017). A construção deste estudo de caso apoia-se em análise documental de arquivos judiciais e administrativos produzidos sobre o Massacre do Carandiru e em múltiplas formas de interação com sobreviventes e com o território onde o Massacre ocorreu. As autoras deste texto integram grupo de pesquisa sobre direito e violência de estado que, entre suas atividades, se dedica à sistematização e análise de mais de 94 mil páginas de documentos relacionados ao caso, além de outros documentos como cartas com relatos de sobreviventes, reportagens jornalísticas, produções literárias, registros audiovisuais e intervenções artísticas de memória do Massacre<sup>5</sup>.

Neste texto especificamente, aderimos à criminologia como “atividade de conhecimento” (Pires 2008: 37). Nesse sentido, o objeto desse texto é a criminologia como “código de linguagem descritivo” que compreende “o estudo das situações problemáticas” e “o estudo das formas de regulação” - e não a criminologia como código institucional, que diz respeito ao “estudo do crime, do criminoso, da criminalidade” e da “defesa contra o crime” (Pires, 2008: 65).

É justamente na intersecção entre essas duas formas de nomear os objetos da criminologia que situamos esta pesquisa<sup>6</sup>. Essa abordagem nos convida a colocar em suspenso os quadros conceituais que circunscrevem os eventos abordados aqui ao aparato semântico e normativo do “crime” e da “ pena.” Como se verá no decorrer desse texto, o modo como pesquisamos e narramos o Massacre do Carandiru e suas implicações transcende de diversas formas a esfera criminal. Por essa razão optamos pelo par “direito

---

<sup>5</sup> O anexo 1 descreve o processo de constituição do acervo documental do Massacre do Carandiru.

<sup>6</sup> No quadro dedicado a esses dois “principais aspectos dos objetos” da criminologia, os autores advertem que “esta forma de classificação dos objetos não permite visualizar certos temas”, entre os quais listam a “questão das vítimas” e a “questão da violência” (Pires 2008: 67).

Texto para discussão. Por favor, não cite ou circule sem falar com a gente.

e violência de estado” para nomear nosso objeto de interesse (Becker 1998: 122), contemplando “formas de fazer” e “formas de definir.”

Assim situada a pesquisa, este texto apresenta os resultados de uma jornada de conceitualização *a partir do nosso material empírico* que nos conduziu a eleger três portas de entrada para observar e narrar o Massacre e suas implicações: as *pessoas*, as *instituições* e os *espaços*.

Na próxima seção, dedicada às pessoas, reunimos operações jurídicas de seleção de quem figura como “vítima” e de quem figura como “perpetrador.” Pessoas privadas de liberdade e seus familiares, agentes estatais em diferentes posições hierárquicas permitem observar as múltiplas formas de ser atingido pela violência de estado. Além de ilustrar o modo como “donos do poder acabam determinando quem é reconhecido como vítima”<sup>7</sup> (Weis 2022: 9, tradução nossa), a seção oferece subsídios para a reflexão sobre as relações entre direitos humanos e direito criminal em matéria de determinação das penas de prisão (Umaña Hernández; Pires 2015).

A seção seguinte, sobre as instituições, foi concebida para sublinhar o modo como as narrativas de estudos de caso de violência de estado favorecem a descrição minuciosa da fragmentação interna do que chamamos “estado.” Em “Breaking down the State”, Duyvendak e Jasper (2015: 11, tradução nossa) nos convidam a observar o “estado” como “uma teia de agentes secundários (gabinetes, legisladores, executivos, forças policiais etc.) interligados por um conjunto de regras (leis, normas e tradições).”<sup>8</sup> A partir daí, e buscando identificar e nomear a menor unidade organizacional possível, situando-a no tempo e no espaço, essa seção descreve a atuação de instituições determinantes do presente-futuro do Massacre do Carandiru: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Tribunal de Justiça de São Paulo, a Presidência do Brasil e a Polícia Militar de São Paulo.

A tríade proposta aqui se completa com o espaço e as novas dinâmicas de violência estatal que esta porta de entrada ilumina. A seção é fruto de um duplo movimento. De um lado, revela a aproximação de algumas de nós com os estudos urbanos e, particularmente, com uma agenda muito promissora de pesquisa voltada a incorporar o território às reflexões jurídicas (Tavolari 2023). De outro, alçar o espaço a eixo analítico dos estudos sobre violência de estado, junto às pessoas e às instituições, é uma forma de

---

<sup>7</sup> No original, “powerholders end up determining who is recognized as victim.”

<sup>8</sup> No original, “a web of sub-players (bureaus, legislatures, executives, police forces, and so on) tied together by a set of rules (laws, norms, and traditions).”

Texto para discussão. Por favor, não cite ou circule sem falar com a gente.

integrar à abordagem criminológica sulista as contribuições dos estudos sobre justiça de transição e, particularmente, dos estudos sobre os lugares de memória (Guglielmucci; Lopez 2019; Amadeo 2019; Weis 2017; CIDH 2019; López 2013; Fleury; Walter 2011). A partir daí, a terceira seção narra as disputas pela memória e pelo território do Massacre do Carandiru protagonizadas pelos sobreviventes.

Pessoas, instituições e espaços podem ser observados em tudo o tempo todo - a proposta deste texto é tomar cada um desses eixos analíticos como propulsores de reflexão e narração condensada das pesquisas que estamos desenvolvendo sobre e a partir do Massacre do Carandiru. O texto foi escrito a muitas mãos, por pesquisadoras que se identificam como mulheres brancas, todas com formação jurídica, mas com trajetórias e experiências diversas – na docência, na advocacia, na ciência e na militância. Todas vinculadas a um programa de Direito e Desenvolvimento que, entre outras coisas, nos habilita a pesquisar o direito em ação e em contexto e, sobretudo, a dialogar de modo atento e cauteloso com a produção acadêmica do Norte Global (Trubek 2014).

## **1. Pessoas**

Texto para discussão. Por favor, não cite ou circule sem falar com a gente.

cotidiano

FOLHA DE S.PAULO ■■■  
ED. 2105, 21.05.2012, R\$ 10,00

Waldir Carandiru, ex-comandante da PM, é um dos 24 policiais condenados pelo caso do massacre de Carandiru, em 1992. Foto: Nelson Almeida

## Coronel condenado por Carandiru diz não ser nem assassino nem herói

Policial afirma que declaração de disparos, base da acusação, foi orientada pelo comando da PM

### Fernanda Meira

**SP** Um ex-policiais, Waldir Carandiru, é o único a ter sido condenado por morte de 11 pessoas no massacre de Carandiru, em 1992, que também envolveu outros 23 policiais. Ele é réu por ter integrado a ação conjunta entre os policiais e o Batalhão de Operações Especiais (Bope) para exterminar o bando de traficantes de drogas que controlava o bairro. Ele é réu por ter usado armas de fogo. Três das pessoas que morreram eram policiais.

Na clássica defesa de que não agiu com a intenção de matar, Carandiru argumentou que o massacre foi uma ação de guerra entre bandidos e policiais. Ele disse que o Bope era responsável pelas mortes de 11 pessoas.

Mais de 10 anos depois, o ex-comandante da PM se defende no caso de morte de 11 pessoas no massacre de Carandiru, quando era presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva. Agora, ele está na cadeia, no 2º

andamento da ação penal contra os 24 policiais réus. Ele é réu por ter integrado a ação conjunta entre os policiais e o Bope para exterminar o bando de traficantes de drogas que controlava o bairro. Ele é réu por ter usado armas de fogo. Três das pessoas que morreram eram policiais.

Carandiru, que é réu por ter integrado a ação conjunta entre os policiais e o Bope para exterminar o bando de traficantes de drogas que controlava o bairro. Ele é réu por ter usado armas de fogo. Três das pessoas que morreram eram policiais.

Carandiru, que é réu por ter integrado a ação conjunta entre os policiais e o Bope para exterminar o bando de traficantes de drogas que controlava o bairro. Ele é réu por ter usado armas de fogo. Três das pessoas que morreram eram policiais.

Waldir Carandiru, 53, ex-comandante portaria original da prisão. Foto: Eraldo Peres/Agência O Globo

processo a base de mentiras, que o levaram a ser condenado a 20 anos de prisão. Ele é réu por ter integrado a ação conjunta entre os policiais e o Bope para exterminar o bando de traficantes de drogas que controlava o bairro. Ele é réu por ter usado armas de fogo. Três das pessoas que morreram eram policiais.

Carandiru, que é réu por ter integrado a ação conjunta entre os policiais e o Bope para exterminar o bando de traficantes de drogas que controlava o bairro. Ele é réu por ter usado armas de fogo. Três das pessoas que morreram eram policiais.

Carandiru, que é réu por ter integrado a ação conjunta entre os policiais e o Bope para exterminar o bando de traficantes de drogas que controlava o bairro. Ele é réu por ter usado armas de fogo. Três das pessoas que morreram eram policiais.

destruída e ameaçada por novas perdas, documentar e analisar e tentar ver as possibilidades de recuperação. "O Brasil é um país que tem que ser reconstruído", afirma Carandiru. Ele lembra que a morte de 11 pessoas é um resultado da desordem social que o Brasil vive, mas que não é culpa de nenhum dos envolvidos. "Nós somos pessoas normais", afirma.

"Só entendendo isso pode dar um sentido ao que aconteceu. Se a gente tentar culpar os envolvidos da morte, só vai agravar a situação, mas, por outro lado, só vai piorar a situação", afirma.

### 1 a cada 3 famílias de vítimas ainda não recebem indenização

**SP** Mais de 10 anos. Agora é hora de encerrar o caso. Ainda assim, a maioria das famílias das 36 vítimas do massacre de Carandiru ainda não recebeu a indenização que lhes é devida. Na quinta-feira, o juiz Sérgio Góes (TJ-SP) determinou que a Prefeitura de São Paulo pague a indenização de R\$ 1 milhão a cada uma das 36 famílias.

A decisão é resultado de um julgamento que durou 10 anos. Mais de 100 réus foram julgados, mas só 24 foram condenados. Deles, 11 já receberam a indenização. Outros 13 estão aguardando a liberação de bens imóveis que foram apreendidos na operação. Os réus que não receberam a indenização ainda não foram julgados. O juiz Góes determinou que a Prefeitura pague a indenização de R\$ 1 milhão a cada uma das 36 famílias.

O magistrado determinou que a indenização seja paga em 10 prestações de R\$ 100 mil cada.

O magistrado determinou que a indenização seja paga em 10 prestações de R\$ 100 mil cada. O magistrado determinou que a indenização seja paga em 10 prestações de R\$ 100 mil cada.

O magistrado determinou que a indenização seja paga em 10 prestações de R\$ 100 mil cada.

O magistrado determinou que a indenização seja paga em 10 prestações de R\$ 100 mil cada.

O magistrado determinou que a indenização seja paga em 10 prestações de R\$ 100 mil cada.

Fig. 1. Reportagem na Folha de São Paulo do dia 20.05.2023, retratando, Maurício Monteiro, sobrevivente do Massacre e Walmir Correa Leite, um dos 74 policiais militares condenados (Mena 2023)

Em maio de 2023, uma reportagem de um jornal de grande circulação brasileiro colocou em uma mesma página um policial condenado e um sobrevivente do Massacre. A manchete foi dada ao coronel da PM Walmir Corrêa Leite – foi a primeira vez que um réu do Massacre se pronunciou publicamente – que além de falar de si, falou da Polícia Militar. Maurício Monteiro tratou de sobreviventes, de familiares e do Espaço Memória Carandiru (EMC). Esta seção focaliza o modo como o direito seleciona, oficializa e invisibiliza as pessoas às quais juridicamente se atribui as posições de “vítima” e de “réu” – uma distinção fundante do direito penal com implicações profundas no modo como são percebidas – dentro e fora do direito – as pessoas atingidas pela violência de estado.

### **1.1. Vítimas fatais e vítimas sobreviventes**

Texto para discussão. Por favor, não cite ou circule sem falar com a gente.

A denúncia criminal contra os policiais militares oficializa os números de 111 pessoas mortas e 87 pessoas vítimas de lesões corporais e 5 vítimas de tentativa de homicídio. No entanto, sobreviventes e testemunhas se insurgem contra a cifra desde o Massacre. As inconsistências entre o número total de mortos oficializados e a relação de nomes das vítimas marcou o episódio. No dia do Massacre, o governo estadual anunciou aos familiares das vítimas saldo de oito mortos, momento em que a polícia tinha conhecimento de haver número superior a 70 (Folha de São Paulo 1992).

Nos dias seguintes, divulgou-se o número de 111 mortes, mas várias listas foram publicadas com nomes distintos. Apenas no dia 10 de outubro de 1992 foi publicada a lista “definitiva,” obtida após a comparação dos dados do estabelecimento prisional com as informações do Instituto Médico-Legal (órgão responsável pelos exames periciais) e do Serviço Funerário (Estado de São Paulo 1992). Uma comissão extraoficial composta por pessoas privadas de liberdade que sobreviveram ao Massacre apresentou a parlamentares e organizações de direitos humanos uma relação de 150 mortos e 134 desaparecidos (Nascimento 1992). Nenhum dos procedimentos criminais e administrativos instaurados para investigar a ação policial questiona os números listados na denúncia criminal - 111 pessoas mortas e 94 lesionadas - e não temos notícia de qualquer investigação voltada a apurar os desaparecimentos forçados apontados pela comissão de sobreviventes.

A referência ao número 111 também foi mobilizada de forma ambivalente em articulações políticas no decorrer do tempo. Tornou-se, por exemplo, plataforma política de apoio explícito à ação policial de candidatos à cargos públicos, como o coronel Ubiratan – policial militar responsável pela operação que resultou no Massacre - foi candidato e eleito deputado estadual com o número de campanha 41.111. Conte Lopes, n. 11.138 (combinação do número oficial de mortos com calibre de arma) e Afanasio Jazadji, n. 25.111 também integram a “bancada dos 111,” caracterizada pelo discurso de endurecimento das penas criminais (Cymrot 2015). Movimentos sociais também mobilizaram o número 111 em atos públicos de Memória ao Massacre no decorrer dos anos, com faixas e placas com dizeres como “111 mortos,” “111 pretos pobres periféricos,” “111 mortos 74 impunes” e “Os 111 nomes do Carandiru.” No marco de 30 anos do Massacre, em 2022, na intervenção política-artística, intitulada “Fracto 111,” integrantes do “Movimento Mães de Maio” despejaram 111 baldes de tinta vermelha em uma bandeira verde amarela, a qual foi “lavada” com o próprio corpo de 111 pessoas

Texto para discussão. Por favor, não cite ou circule sem falar com a gente.

sobreviventes do sistema prisional, incluindo familiares, vestidas com uniforme prisional (ONU Brasil 2024; Gaúcha ZH 2024; Brasil de Fato 2024).

A documentação sobre o caso Carandiru revela um número muito maior de sobreviventes que os 203 mortos e feridos listados na denúncia criminal. Neste texto, consideramos como “sobreviventes oficializados” todas as vítimas de lesão corporal mencionadas na denúncia criminal e ao menos 162 familiares das vítimas mortas e dois sobreviventes - que vocalizaram seus danos psíquicos - postulantes de medidas reparatórias em âmbito judicial. Esta “oficialização” das vítimas fatais e sobreviventes resultou em práticas institucionais que invisibilizaram demais pessoas mortas e sobreviventes, incluindo as famílias.

As famílias, “vítimas sobreviventes” do Massacre, não foram tratadas como vítimas pelo Estado desde as primeiras horas do acontecimento. Familiares aguardavam por notícias de seus entes queridos ao lado de fora da Casa de Detenção, enquanto eram tratadas com violência e negligência pelos agentes de segurança pública. Sem alternativas, as famílias gritavam os nomes de seus parentes, enquanto os presos respondiam de longe se estavam vivos ou mortos. Dias depois a lista de mortos foi divulgada, e com o passar dos anos, observa-se que nenhuma medida estatal foi direcionada ao acolhimento e reparação desses familiares.

Até o momento, em relação às 111 vítimas mortas, localizamos 76 pedidos de indenização ajuizados por familiares contra o governo do Estado de São Paulo, dos quais 69 foram julgados procedentes (Aspert et al. 2020). Mas, apesar da vitória judicial, somente 25 famílias receberam a totalidade do valor pleiteado (Ferreira; Machado 2022). Obstáculos relacionados ao acesso à justiça, como privilégios processuais do Estado enquanto parte do processo judicial, a reticência dos juízes em imputar responsabilidade estatal por atos ilícitos praticados por agentes de segurança pública são alguns dos fatores que explicam a demora para a reparação das vítimas (Machado; Machado; Fonseca 2021). Ainda, em suas manifestações, representantes do Estado buscaram deslegitimar os pleitos indenizatórios dos familiares, argumentando que as vítimas, em razão de estarem presas, não eram merecedoras do sofrimento de seus familiares, questionando a existência de vínculos afetivos e de relações de apoio mútuo, em uma clara estratégia de desumanização tanto dos que morreram quanto daqueles que sobreviveram ao massacre.

A estas vítimas fatais e seus familiares somam-se todos os presos que estavam no Pavilhão 9 no dia 2 de outubro de 1992 e que vivenciaram os momentos de violência extrema e terror perpetrado pelos agentes públicos durante o massacre. Existem ao menos

Texto para discussão. Por favor, não cite ou circule sem falar com a gente.

99 pessoas sobreviventes que não foram submetidos a exames periciais de lesões relacionadas ao Massacre e nunca foram declaradas oficialmente como tais (Machado; Ferreira; Landgraf, no prelo). Seus nomes são mencionados em depoimentos ou em documentos avulsos juntados em procedimentos administrativos. Para além dos danos físicos, as apurações realizadas pela Anistia Internacional à época dão conta do uso de estratégias de tortura pelos agentes policiais, ou seja, atos intencionais que causaram sofrimento físico e mental às vítimas, como forma de aplicar castigo pessoal (Lei nº 9.455/1997, artigo 1º) ou com o fim ou propósito de intimidação e de causar o terror (Corte IDH. Caso Bueno Alves vs. Argentina). Assim, essas vítimas “não oficializadas” do Massacre sofrem ao menos duas violências continuadas: o dano psicológico resultante da vivência do Massacre; e os danos decorrentes da omissão do Estado em ampará-los e repará-los, deixando de reconhecer, de forma sistemática, sua condição de vítima (Aspert et al. 2023).

## 1.2. As pessoas oficializadas como culpadas

Ao todo, 123 policiais militares foram denunciados pelo Ministério Público<sup>9</sup> como autores dos crimes de homicídio doloso<sup>10</sup>, tentativa de homicídio e lesão corporal dolosa praticados contra as pessoas presas que estavam no Pavilhão 9 no dia 2 de outubro de 1992.

Foram denunciados: (i) os policiais militares que entraram no Pavilhão 9 e admitiram que dispararam tiros com arma de fogo<sup>11</sup>, (ii) policiais militares que participaram de um “corredor polonês” agredindo os presos, por meio de espancamento ou uso de facas e estiletes e mordidas de cachorro; (iii) oficiais da polícia militar<sup>12</sup> que

---

<sup>9</sup> A denúncia é a formalização da acusação, com a descrição dos fatos e suas circunstâncias. A denúncia inaugurou o processo criminal que terá como objetivo a produção de provas para afirmar ou infirmar os fatos descritos. A denúncia é amparada em elementos probatórios colhidos pela polícia durante o inquérito policial. Quem decide quem será denunciado e por quais crimes é o Ministério Público, que também será responsável pela acusação durante o processo criminal. No caso Carandiru, o inquérito policial foi conduzido pela justiça militar e a denúncia foi oferecida por um promotor da justiça militar. Após o oferecimento da denúncia, o processo foi encaminhado para a justiça comum.

<sup>10</sup> O crime é considerado doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo (art. 18, do CP).

<sup>11</sup> O relatório final do inquérito policial militar que deu origem à denúncia indicou, como policiais responsáveis, “aqueles que, segundo autodeclaração, dispararam suas armas” (Machado, Machado e Ferreira, 2015, p. 53).

<sup>12</sup> A hierarquia da Polícia Militar, da patente mais baixa para a mais alta é a seguinte: Soldado, Cabo, 3º Sargento, 2º Sargento, 1º Sargento, Subtenente, Aspirante, 2º Tenente, 1º Tenente, Capitão, Major, Tenente-Coronel, Coronel. Os oficiais superiores - responsáveis por fiscalizar, gerir e comandar o efetivo que atua no policiamento - são os maiores, os tenente-coronéis e coronéis. No caso Carandiru, a maioria dos denunciados é composta por policiais militares de baixa patente. Os oficiais superiores que foram

Texto para discussão. Por favor, não cite ou circule sem falar com a gente.

estavam no Pavilhão 9 e eram responsáveis pela movimentação dos presos e que teriam dever de impedir o “corredor polonês” e (iv) o coronel da PM responsável pelo comando de toda a operação, coronel Ubiratan.<sup>13</sup>

A responsabilidade criminal de três autoridades civis responsáveis pela atuação das forças policiais e pelo sistema penitenciário<sup>14</sup> foi ventilada por uma promotora de justiça<sup>15</sup>, mas nenhum processo criminal foi instaurado contra eles.

O coronel Ubiratan foi julgado e condenado por 102 homicídios e cinco tentativas de homicídio, mas sua condenação foi revertida pelo Tribunal de Justiça, que o absolveu. Poucos dias depois, ele morreu<sup>16</sup>. Todos os réus que foram acusados de participar do “corredor polonês” ou de se omitir de impedir que acontecesse tiveram sua punibilidade extinta pela prescrição<sup>17</sup> ou realizaram um acordo processual<sup>18</sup> – antes de serem julgados. Eles foram acusados de lesão corporal e não homicídio e, como a pena é menor, tem prazo prescricional reduzido.

---

denunciados são: o Cel. Ubiratan, responsável pelo comando da operação; o tenente-coronel Luiz Nakaharada que, em razão de sua origem japonesa, foi reconhecido por várias testemunhas como o policial que entrou na cela 339-E (do 3º pavimento) e matou, com metralhadora, os cinco presos que lá estavam; e os responsáveis pela movimentação de descida dos presos ao pátio e subida às celas – que tiveram a punibilidade extinta pela prescrição.

<sup>13</sup> O Cel. Ubiratan foi acusado de assumir o “total comando da operação” e “entre desistir da conduta - mesmo após iniciada a operação, onde já se desenhava a tragédia, com as rajadas de metralhadoras etc. - e causar o resultado, preferiu que este se produzisse” (Machado; Machado 2015: anexo 2, 4). A denúncia oferecida pelo Ministério Público difere da opinião da autoridade policial que conduziu as investigações. De acordo com o relatório final do Inquérito Policial Militar, “não haveria prova de que os sete Oficiais Superiores que comandaram a operação dispararam suas armas” e, por isso, eles não foram incluídos na lista da polícia das pessoas sob as quais haveria indício de prática de crime. Eles foram, contudo, incluídos na denúncia criminal.

<sup>14</sup> Governador do Estado de São Paulo, o Secretário de Segurança Pública e o Assessor para Assuntos Penitenciários.

<sup>15</sup> A possível participação de autoridades civis motivou o deslocamento do processo da justiça militar para a justiça comum, após o oferecimento da denúncia (Machado et al. 2015: 57). Houve bastante discussão processual sobre a competência para julgamento dos crimes até que, em 1996, foi aprovada a “Lei Bicudo” (Lei n. 9.299/96), dispondo que os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis passem a ser de competência da justiça comum.

<sup>16</sup> Para explicação detalhada da decisão do TJSP que absolveu o coronel Ubiratan após a condenação pelo júri, ver Ferreira, Machado 2012: 17-22.

<sup>17</sup> A extinção da punibilidade pela prescrição ocorre quando o Estado perde o direito de punir uma infração criminal em virtude do transcurso de um prazo determinado. Esse prazo é estabelecido pela legislação, e sua contagem se inicia, geralmente, a partir do momento em que o crime é praticado. Cada tipo de crime tem um prazo prescricional diferente, que pode variar de acordo com a gravidade da infração. Por exemplo, crimes mais graves tendem a ter prazos de prescrição mais longos. Existem, também, causas que podem interromper ou suspender a contagem do prazo de prescrição, como o início da ação penal. Para uma explicação detalhada dos prazos prescricionais no Caso Carandiru, ver Ferreira, Machado; Machado 2012: 24-27.

<sup>18</sup> Trata-se de acordo entre Ministério Público e acusado, no qual o acusado cumpre algumas condições, sempre em liberdade, e a punibilidade é extinta sem a realização do processo criminal. A culpa não é discutida. Esse acordo só pode ser feito em relação a crimes com penas mais baixas.

Texto para discussão. Por favor, não cite ou circule sem falar com a gente.

A acusação de homicídio doloso contra os policiais militares que entraram no Pavilhão 9 e admitiram ter efetuado disparos de arma de fogo foi feita por blocos, vinculando os policiais das tropas que atuaram por pavimento com as vítimas de cada pavimento (Machado; Machado; Ferreira 2016: 55). O confronto balístico entre as armas de cada policial e os corpos de cada vítima não foi realizado, de acordo com a própria Polícia Militar, em razão da quantidade de armas e do tempo que levaria para ser realizado (Ferreira; Machado; Machado 2012: 10-11). Como a responsabilidade criminal é individual e subjetiva, isto é, exige a comprovação da realização do ilícito por alguém, por dolo ou culpa, a principal alegação das defesas durante o processo foi a falta da individualização das condutas dos policiais militares que teriam sido acusados de todas as mortes ocorridas no pavimento que entraram, sem que tenha sido possível identificar quem atirou em quem. A acusação, por outro lado, sustentou que os policiais militares de cada tropa agiram unidos pela vontade de praticar os crimes de homicídio conjuntamente e, por isso, todos podem ser responsabilizados pelas mortes provocadas pelos outros membros da tropa.

A tese acusatória foi acatada pelo júri e, assim, 74 policiais militares foram condenados pelos crimes de homicídio doloso e a eles foram aplicadas penas de 48 a 624 anos de prisão<sup>19</sup>. Após uma série de recursos, anulações e reversão de anulações, as condenações transitaram em julgado em novembro de 2022<sup>20</sup>. Como será discutido na próxima seção, os policiais militares foram indultados por um decreto do ex-presidente Jair Bolsonaro – que extingue as penas de prisão, mas não reverte suas condenações criminais, que se tornaram definitivas.

Sem discutir erros ou acertos das decisões de imputação, condenação e absolvição, o caso mostra a maior facilidade de responsabilização criminal daqueles que executam diretamente uma ordem do que dos agentes estatais que comandam uma operação ilegal ou exercem cargos de vigilância e comando das polícias. O caso também ilumina os obstáculos à responsabilização criminal em situações de atuação coletiva com muitos réus e muitas vítimas: além da dificuldade de individualizar a conduta de cada um, processos criminais com essas características costumam ser muito mais demorados para serem julgados – abrindo caminho para a prescrição.

---

<sup>19</sup> As penas variaram principalmente em razão da quantidade de vítimas imputadas a cada um dos acusados.

<sup>20</sup> O trânsito em julgado é considerado o momento a partir do qual não é cabível mais nenhum recurso contra a decisão.

Texto para discussão. Por favor, não cite ou circule sem falar com a gente.

A resposta dada pelo sistema de justiça criminal ao Massacre do Carandiru abre espaço para discussão acerca da mobilização de categorias do direito penal construídas para dar conta de casos de violência interpessoal em casos complexos de violência estatal, com diversas pessoas e instituições na linha de desdobramento causal da ação e da omissão<sup>21</sup>. E para o papel das instituições na perpetuação desse estado de coisas que tem como consequência a blindagem da Polícia Militar e das autoridades do alto escalão - civis e militares.

## 2. Instituições



Fig. 2. Museu Penitenciário Paulista. Foto 1 - Detalhe da linha do tempo da seção “História e Evolução da Execução Penal,” indicando em 1992, “um motim de presos.”

<sup>21</sup> O Código Penal brasileiro define autor como “aquele que, de qualquer modo, concorre para o crime” (art. 29, do CP) e dispõe que o resultado de um crime só pode ser imputado a quem lhe deu causa, considerando-se “causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido” (art. 13, do CP). São conceitos amplos e que abrem espaço para a dogmática desenvolver contornos e limites para definição de quem deve ser considerado autor de um fato classificado como crime. A imputação de responsabilidade criminal por omissão daquele que podia/devia agir para evitar o resultado poderia ser uma alternativa dogmática para imputação da responsabilidade em casos de violência estatal que vão além da ordem ilegal e de sua execução direta, mas foi pouco explorada neste caso. Além disso, parte da doutrina argumenta que a imputação por omissão exige possibilidade “física” de agir para evitar o resultado, o que limita as possibilidades de responsabilização. Para discussão sobre as categorias dogmáticas da teoria do delito que poderiam ter sido acionadas para imputação de responsabilidade às autoridades civis no massacre do Carandiru, ver Machado; Machado; Ferreira 2016.

Texto para discussão. Por favor, não cite ou circule sem falar com a gente.

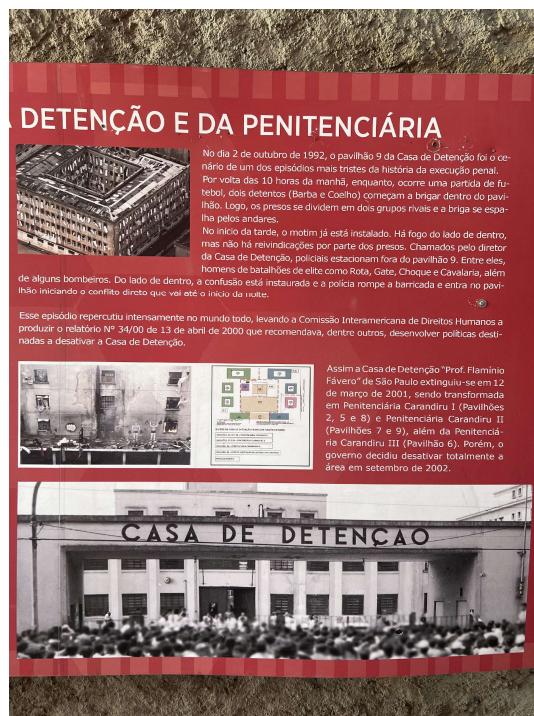


Fig. 3. Museu Penitenciário Paulista. Foto 2 - Detalhe do quadro “Carandiru: a desativação da detenção e da penitenciária”

No mesmo 2 de outubro de 2024, uma de nós voltou ao Museu Penitenciário Paulista, situado no Parque da Juventude, e tirou as fotos acima. Integram a exposição permanente do Museu e não se referem ao Massacre, às mortes, às lesões, às vítimas fatais, aos sobreviventes, às famílias, à própria Polícia Militar ou aos processos judiciais que já estavam em curso quando a exposição foi montada. Narram o “02 de outubro” como um “motim de presos de grande repercussão nacional e internacional.”<sup>22</sup> O Museu Penitenciário Paulista vocaliza a narrativa da instituição que o abriga, a Secretaria de Assuntos Penitenciários (SAP), criada logo após o Massacre do Carandiru<sup>23</sup>. A curadoria exalta a trajetória institucional da administração prisional do Estado de São Paulo, as edificações e os penitenciaristas - as únicas pessoas com nomes e fotos em todo o acervo.

A partir da narrativa oficializada pelo Museu Penitenciário Paulista, esta seção apresenta três aportes para uma reflexão mais ampla – e ainda a ser realizada – sobre as dinâmicas institucionais envolvendo o Massacre do Carandiru: o papel do Estado

<sup>22</sup> Sobre o Museu e essa forma de fazer referência ao Massacre, ver Bandeira, Angotti e Machado, 2020.

<sup>23</sup> Sobre a criação da Secretaria de Administração Penitenciária no âmbito do governo estadual paulista, ver Teixeira e Matsuda, 2015.

Texto para discussão. Por favor, não cite ou circule sem falar com a gente.

brasileiro e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos; a aliança entre Executivo Federal e a cúpula do Judiciário Paulista e a blindagem da corporação policial.

## **2.1. O Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

Em 2000, a CIDH emitiu seu Relatório nº 34/00, referente ao caso 11.291 (CIDH 2000), sob demanda da Americas Watch, o CEJIL e a Comissão Teotônio Vilela. Na ocasião, houve pela primeira vez o reconhecimento da existência de “um massacre,” em nível internacional, o que era uma resposta simbólica importante para as disputas semânticas da época, mas também registrava que o Brasil teria violado “os direitos à vida e à integridade pessoal e que, em suas sequelas, também foram violados os direitos ao devido processo e à proteção judicial” (CIDH 2000: s/n). Além disso, aquele relatório formulou e oficializou recomendações para que o Brasil procedesse à “investigação dos fatos, à punição dos responsáveis, à concessão de reparação às vítimas e à adoção de medidas, nos níveis nacional e estadual, para evitar que se repitam violações desse tipo” (CIDH 2000: s/n). Como se vê na Figura 3, acima, a narrativa oficializada pela SAP menciona o Relatório 34/00 para anunciar apenas a recomendação de desativar a Casa de Detenção.

De lá pra cá, a violência policial, dentro e fora das prisões, segue escalonando o que revela a ausência de mecanismos jurídicos e políticos de contenção. Como aponta o Informe de Análise do Fórum Brasileiro de Segurança Pública sobre instrumentos internacionais e sua internacionalização no Brasil, nosso “arcabouço normativo de regulação da atividade policial” é “não vinculativo e em muito baseado em recomendações e disseminação de boas práticas” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2024: 50). Especificamente no âmbito da Corte IDH, o relatório registra que o Estado brasileiro tem recebido recomendações a respeito da necessidade tanto de redução dos padrões de uso de violência pelas polícias<sup>24</sup>, quanto de redução de pessoas encarceradas<sup>25</sup>. No entanto, o Relatório conclui que mesmo essas sentenças têm sido “menos fortes na

---

<sup>24</sup> Remete-se ao julgamento do Caso Favela Nova Brasília perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2017, quando a Corte IDH declarou a responsabilidade internacional do Brasil sobre o episódio, por não investigar os crimes e dificultar o acesso à justiça às vítimas e seus familiares.

<sup>25</sup> Remete-se às medidas provisórias elencadas pela resolução da Corte IDH, de 18 de junho de 2002, solicitadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Brasil a respeito das mortes que ocorreram na Casa de Detenção José Mario Alves - conhecida como “Penitenciária Urso Branco,” em 2002 (CIDH 2002).

Texto para discussão. Por favor, não cite ou circule sem falar com a gente.

indução de mudanças da cultura organizacional das forças de segurança pública no país.” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2024: 50).

Se este é o cenário no âmbito da Corte, o Massacre do Carandiru, que sequer saiu da Comissão, encontra-se atualmente em situação bastante precária e urgente. O cumprimento das medidas de reparação determinadas no Relatório nº 34/00 foi retomado recentemente por meio da participação de algumas de nós em reuniões com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o Ministério dos Direitos Humanos e integrantes da Primeira Frente de Sobreviventes do Cárcere. As últimas informações, referentes a março de 2025, vão no sentido de que o caso não se encontra atualmente no “portfólio” de monitoramento de decisões internacionais do governo federal, mas pode ser “reativado” na CIDH via peticionamento da Defensoria Pública, recém habilitada como representante das vítimas no caso.

## **2.2. A aliança entre o ex-Presidente Bolsonaro e o Tribunal de Justiça de São Paulo**

O último recurso processual interposto pelos policiais militares não foi aceito pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tornando definitiva a condenação dos policiais 30 anos após o Massacre. A partir deste momento não seria mais possível discutir a imputação de responsabilidade dos policiais envolvidos pelas mortes das 111 vítimas oficiais, o que marca o início de uma nova etapa processual voltada à definição das penas a serem cumpridas por cada um dos réus.

O então presidente Jair Bolsonaro, em um de seus últimos atos de governo, no dia de 22 de dezembro de 2022, editou um decreto de indulto para perdoar as penas de pessoas condenadas, inclusive agentes de segurança, por crimes cometidos há mais de 30 anos e que não eram considerados hediondos à época (Brasil 2022). Mesmo sem haver menção direta aos policiais envolvidos no Massacre, a previsão específica atendeu exatamente à situação dos policiais.

A defesa dos policiais postulou a extinção das penas pelo indulto presidencial perante o TJSP, enquanto o Ministério Público Federal questionou a constitucionalidade do decreto perante o STF. Em decisão liminar, o STF suspendeu os efeitos do decreto de indulto, mas autorizou o prosseguimento da ação no âmbito do Tribunal de Justiça, que extinguíu as penas e as condenações dos 74 policiais (Brasil 2023; São Paulo 2023). Ou seja, antes mesmo de uma decisão do STF, o TJSP já havia considerado o indulto constitucional.

Texto para discussão. Por favor, não cite ou circule sem falar com a gente.

É importante notar que esse é o mesmo tribunal que absolveu o coronel da PM que comandou toda a operação do Massacre do Carandiru, apesar de ele ter sido condenado em primeira instância. Além disso, o TJSP anulou as condenações de 74 policiais militares julgados pelo júri, alegando que essas condenações eram “manifestamente contrárias à prova dos autos.” Após essa decisão de anulação ser revertida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que restabeleceu as condenações, o TJSP suspendeu o julgamento que permitiria o início do cumprimento das penas pelos militares, o que possibilitou que fossem perdoados pelo então presidente no final do ano.

E agora, depois de três décadas suspendendo procedimentos<sup>26</sup> e anulando ou reformando condenações, mais de 20 anos depois de Comissão Interamericana de Direitos Humanos reconhecer o Massacre e recomendar ao Brasil a investigação dos fatos, punição dos responsáveis e adoção de medidas para evitar que se repitam violações desse tipo (CIDH 2000: s/n), depois de os Tribunais Superiores do Brasil afirmarem as condenações criminais, o TJSP decidiu que o indulto concedido aos policiais militares era constitucional e que as penas deveriam ser extintas, dentre outros motivos, porque

não houve qualquer ataque armado à população civil, mas um **ato legítimo** do Estado de intervenção em um presídio onde uma rebelião de grandes proporções ocorreu, resultando em inúmeras mortes de presos que não pertenciam à facção dominante (São Paulo 2023).

Com exceção dos casos em que os acusados são policiais militares, o TJSP é considerado um Tribunal reconhecidamente duro no campo criminal, criticado por não seguir decisões garantistas dos tribunais superiores e por ser uma peça-chave na engrenagem do encarceramento em massa no Brasil<sup>27</sup>. Diante deste cenário de incerteza jurídica, caso o STF reconheça a inconstitucionalidade do decreto de indulto, também deverá definir as consequências jurídicas desta decisão em razão do perdão concedido pelo TJSP.

### 2.3. A blindagem da Polícia Militar

---

<sup>26</sup> Os processos criminais referentes ao caso Carandiru passaram mais de dez anos no TJSP para o julgamento de recursos, período durante o qual a instrução processual ficou suspensa, aguardando decisões (Ferreira; Machado; Machado 2012: 22).

<sup>27</sup> Para pesquisas sobre a atuação do TJSP no campo criminal, ver: Vasconcelos; Machado; Wang (2020), Machado et al. (2018), Cardoso (2017) e Sinhoretto et al. (2013).

Texto para discussão. Por favor, não cite ou circule sem falar com a gente.

Embora a punição pelos atos ocorridos em 2 de outubro de 1992 se dê, em âmbito criminal, de modo direcionado aos policiais envolvidos, o Massacre do Carandiru deve ser compreendido como uma ação política, praticada a mando de agentes políticos e realizado dentro de um presídio gerido pelo Estado de São Paulo. É sintomática, nesse sentido, a fala de Luiz Antônio Fleury Filho, governador de São Paulo à época do Massacre, que embora alegasse que não ordenou a invasão do presídio, considerou a medida “legítima e necessária” e que a teria autorizado caso tivesse sido consultado (Brasil de Fato 2022).

Se a punição criminal se volta contra o indivíduo, a reparação pecuniária é direcionada ao Poder Público, sob a perspectiva de sua responsabilidade pela custódia dos presos e pela omissão em permitir que o Massacre fosse perpetrado. As discussões não ocorreram, contudo, em uma perspectiva coletiva, reconhecendo-se um direito transindividual da sociedade brasileira e paulista de ser reparada pelas violências praticadas a mando e com a conivência de agentes estatais. Todo o debate se dá, de modo incipiente e pulverizado, no âmbito das ações indenizatórias ajuizadas por familiares com pedidos de indenização por danos materiais e morais. Como mencionado, nessas ações, o Estado de São Paulo sustenta em juízo o posicionamento de seus governantes, reiterado e ratificado ao longo das décadas, classificando o Massacre como uma reação proporcional e necessária e as vítimas como criminosos que teriam escolhido o seu destino, razão pela qual suas mortes não seriam motivo de sofrimento aos seus entes.

Ao manter os processos de responsabilização no nível individual e de baixo escalão, nosso sistema de justiça obstrui o reconhecimento das violações de direitos pelos agentes estatais e a intervenção para interromper e alterar essas práticas. A pesquisa de Poliana Ferreira evidencia que a ausência de responsabilização da Polícia Militar reforça o que ela denominou “*responsabilidade solitária* dos polícias militares” (2021: 136 – grifos nossos). De acordo com a autora, ao serem “processados e julgados individualmente”, a Polícia Militar “não se vê constrangida em nenhum momento – por mecanismos internos ou externos – a rever suas práticas” (Ferreira 2021: p. 136).

Os efeitos da blindagem da corporação se escancaram em julho de 2024 com o vazamento de um vídeo gravado no decorrer de uma celebração no quartel da Polícia Militar. Em roda, sorrindo excitados, algo entre 15 e 20 policiais militares, homens e mulheres, entoam marchinha exaltando o Massacre do Carandiru. Uma estrofe se refere a “lá só tinha lixo, era a escória da moral,” “foi dada pista quente para derrubar geral”

Texto para discussão. Por favor, não cite ou circule sem falar com a gente.

“bombas, facadas, tiros e granadas,” “corpos mutilados e cabeças arrancadas” (Jozino 2024). Em resposta a um pedido formulado com base na Lei de Acesso à Informação, a Polícia Militar nos informou que “o fato contido no sobredito vídeo foi cadastrado na Corregedoria da Polícia Militar, posteriormente sendo encaminhado para apuração ao Comando de Policiamento de Choque, a qual está em andamento.”<sup>28</sup>

### 3. Espaços

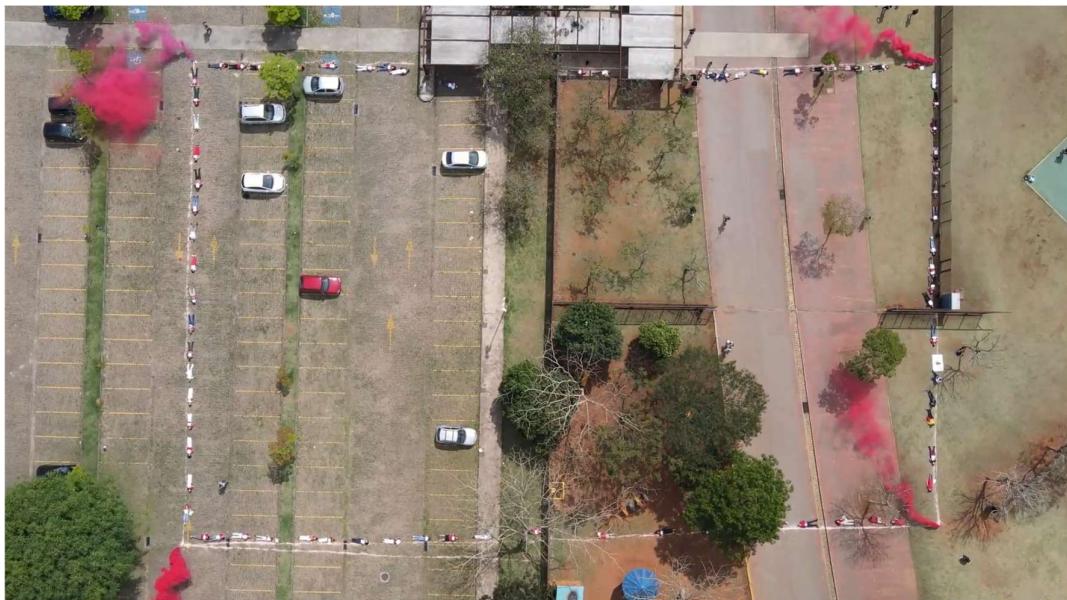


Fig. 4. Frame de vídeo “Ato Performático de Corporificação do Pavilhão Nove” (2022) em homenagem às vítimas do Massacre do Carandiru.

A dimensão espacial tem impulsionado várias de nós a refletir sobre o modo como a pesquisa em direito pode oferecer contribuições ao entrelaçamento entre os estudos urbanos e os estudos prisionais. Em especial quando o foco é a violência de estado, tem nos interessado os debates sobre as edificações e as múltiplas formas de refuncionalizá-las antes de demoli-las, compondo direito à cidade e direito à memória. No que diz respeito ao Massacre do Carandiru, parte deste trabalho passa por reconstituir os debates sobre a desativação da Casa de Detenção que começam nos anos sessenta, poucos anos

<sup>28</sup> Serviço de Informação ao Cidadão da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em 18.09.2024.

Texto para discussão. Por favor, não cite ou circule sem falar com a gente.

depois da inauguração do primeiro pavilhão da Casa de Detenção em 1956 (Tavolari, Machado e Nisida 2025). Passa também, e especialmente, por elucidar os processos de memorialização que se desenvolvem tanto nos territórios atingidos pela violência quanto virtualmente<sup>29</sup>.

Nos limites deste texto, vamos focalizar as disputas sobre a recuperação e os usos das memórias da Casa de Detenção de São Paulo e, consequentemente, do Massacre do Carandiru que se materializam no território hoje nomeado como Parque da Juventude Don Evaristo Arns<sup>30</sup>. De acordo com página do site do Governo do Estado de São Paulo, o parque “mudou a paisagem da Zona Norte de São Paulo desde 2003, ao substituir o Complexo Penitenciário Carandiru por uma área de lazer e entretenimento ao ar livre” (São Paulo s/d). E se a narrativa oficializada é marcada pela tônica do progresso, Maurício Monteiro – um dos integrantes da Primeira Frente de Sobreviventes que vimos na Figura 1, acima – afirma que “Quando criou o parque da Juventude, o Estado quis esquecer um crime cometido pelo próprio Estado” (Ciscati 2024).

É nesse contexto, de mobilização política e social sobre as escolhas do que lembrar e como lembrar, que escolhemos narrar a história do Espaço Memória Carandiru (EMC). A constituição do Espaço Memória Carandiru é marcada por duas temporalidades distintas: i) a normativa, com a publicação de três decretos governamentais e ii) a material, com a organização de um acervo e espaço museal aberto ao público externo.

A previsão jurídica do EMC data de 2007 e está oficializada no Decreto n. 52.112 de 30 agosto de 2007 (São Paulo 2007), assinado pelo então governador de São Paulo José Serra. A normativa determina a criação de um Grupo Gestor com Corpo Técnico para o espaço e estabelece três “objetivos básicos.” Os objetivos incluem: a promoção de informações históricas e culturais sobre o Carandiru por meio de exposições, a criação de programação específica sobre a memória do Carandiru e o desenvolvimento de trabalho educativo.

---

<sup>29</sup> A produção de espaços virtuais de mobilização social a partir do Massacre do Carandiru além de produzir memória produz conexão entre sobreviventes de violações sistemáticas de direitos no sistema prisional brasileiro para além de São Paulo. Durante a pandemia de Covid-19, a live-ato “Em memória das vítimas do massacre do Carandiru e de toda política de morte do estado,” organizada pela Frente Estadual pelo Desencarceramento de São Paulo, reuniu pessoas, tempos e diferentes regiões do Brasil traçando caminhos de resistência e testemunhos da letalidade prisional no país. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Yvp1eJCPJSM>.

<sup>30</sup> Para uma síntese da desativação, demolição parcial e construção do Parque da Juventude na área ocupada pela Casa de Detenção, com mapas da cidade, do bairro e do próprio Parque com projeção de onde havia sido a Casa de Detenção, ver Tavolari; Machado; Nisida 2022.

Texto para discussão. Por favor, não cite ou circule sem falar com a gente.

O Espaço Memória não possui autonomia administrativa e financeira e está subordinado a uma Secretaria do Estado de São Paulo. A publicação de novos decretos governamentais a respeito do EMC - Decreto 54.929 de 16 de outubro de 2009 (São Paulo 2009) e Decreto n. 56.636 de 1º de janeiro de 2011 (São Paulo 2011) - ocorrem justamente para regulamentar a sua alocação na estrutura administrativa. Atualmente, o Espaço Memória Carandiru é vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e sua gestão é realizada por uma de suas autarquias, o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (CEETEPS). Na prática, o EMC opera em uma das salas da Escola Técnica (Etec) Parque da Juventude – no prédio reformado do antigo Pavilhão 4 da Casa de Detenção de São Paulo – e funciona como um “laboratório” do curso técnico de Museologia oferecido pela Etec.

A inauguração do espaço expositivo do EMC ocorre onze anos após sua existência normativa. Notícia publicada no site do Governo do Estado de São Paulo anuncia em 19 de março de 2018 a abertura do Espaço Memória Carandiru (São Paulo 2018). Segundo a notícia, o espaço é “[o]rganizado por alunos e professores do curso técnico de Museologia da Escola Técnica Estadual (Etec) Parque da Juventude.” O texto de divulgação ainda afirma que o local “preserva traços da arquitetura da antiga Casa de Detenção” e que o acervo é composto por “centenas de objetos deixados pelos presos, disponibilizados pela fotógrafa Maureen Bisilliat.” Não há indícios da participação de sobreviventes do cárcere na concepção da exposição ou no momento da inauguração.

A construção da narrativa sobre a inauguração do EMC e a forma de constituição de seu acervo permite entrever debates sobre apagamento de memórias - especialmente de memórias negras aprisionadas – e protagonismo dos antigos moradores da Casa de Detenção de São Paulo enquanto portadores de memória viva dos massacres prisionais. Em contraposição à fotógrafa inglesa que tem nome, sobrenome e profissão mencionados no texto, as pessoas privadas de liberdade têm suas autorias desconhecidas. Mais ainda, as pessoas presas são objetificadas na medida em que apenas associadas a artefatos descritos como “deixados” por elas. Em contraposição a narrativa de “abandono,” a participação recente de sobreviventes do cárcere como educadores e mediadores desse espaço tem possibilitado questionar politicamente os direitos autorais das pessoas presas e o processo de apropriação de suas produções cotidianas e artísticas pelo Estado.

O EMC abriga uma exposição permanente denominada “Sobre vivências: Carandiru,” boa parte dela já apresentada entre dezembro de 2014 e maio de 2015 no

Texto para discussão. Por favor, não cite ou circule sem falar com a gente.

projeto “Casas do Brasil” do Museu da Casa Brasileira (São Paulo 2014). Além dos objetos produzidos por pessoas privadas de liberdade no Carandiru que foram apropriados, o material iconográfico da exposição foi elaborado por Maureen Bisilliat, sua filha Sophia Bisilliat, André Camarante e João Weiner entre 2001 e 2002, pouco antes da implosão dos pavilhões 6, 8 e 9 em dezembro de 2002. Em matéria jornalística de 29 de março de 2018 da TV Brasil sobre a inauguração do EMC (TV Brasil 2018), Maureen afirma sobre a Casa de Detenção de São Paulo que “embora tenha sido, como se diz, um inferno na terra, teve uma curiosa liberdade de criação... de sobrevivência através do fazer com nada, uma aproximação da vida deles fora do cárcere.”<sup>31</sup>

E de fato, ao visitar o EMC em 2023 – acessando-o a partir de uma entrada lateral e pouco sinalizada do edifício da Etec Parque da Juventude mais próximo à saída da estação do metrô Carandiru – observou-se que a maior parte dos objetos expositivos se relacionam ao fazer e viver cotidiano na Casa de Detenção, os quais são organizados a partir de áreas específicas da rotina na prisão, tais como alimentação, trabalho, esporte, religião e castigo. O espaço também conta com antigas portas de ferro e simulacros de celas, além de objetos de insurgência e resistência como as “terezas” – cordas para fuga e trocas de mensagem entre as pessoas presas – facas artesanais, materiais para produção de bebida alcóolica, cachimbos e instrumentos para tatuar. Durante a visita realizada em maio de 2023, foram encontradas poucas peças e referências sobre o Massacre de 2 de outubro de 1992, todas elas adicionadas à exposição apenas em 2022, ou seja, quatro anos após a inauguração do EMC.

As peças identificadas como referências ao Massacre foram: (i) a placa em homenagem aos 111 mortos oficialmente reconhecidos, produzida e doada pela Ordem dos Advogados do Brasil em 2022 por ocasião dos 30 anos do acontecimento, (ii) a reprodução de cartas escritas por sobreviventes do Massacre do Carandiru à Comissão Teotônio Vilela, as quais formavam parte de um projeto de acessibilidade financiado pelo PROAC em 2002, e (iii) uma escultura produzida pelo artista Ramo e denominada “111 (Neo Ex-votos).” Segundo o portfólio do artista, a obra “se dedica a refletir rememorar e encontrar meios de cura como enfrentamento aos processos de vilanização de homens

---

<sup>31</sup> Escolhemos transcrever a entrevista no original sem realizar correções gramaticais.

Texto para discussão. Por favor, não cite ou circule sem falar com a gente.

pretos/periféricos após o 30º aniversário do massacre dos 111 do Carandiru, rememorados em 2022.”<sup>32</sup>

Além disso, em maio de 2023, a linha do tempo disposta na parede de entrada do Espaço Memória Carandiru não fazia menção ao ano de 1992 em sua cronologia oficial, saltando de 1978 para o ano de 2002. Após uma intervenção conjunta entre sobreviventes do cárcere, Defensoria Pública de São Paulo e uma de nós, foi produzido um relatório técnico da visita e um ofício, ambos enviados a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia em outubro de 2023, sendo recomendado, entre outras coisas, que a cronologia do EMC fosse alterada para incluir o ano de 1992 e a menção explícita ao Massacre do Carandiru, o que efetivamente foi concretizado no início do ano de 2024.

Apesar das mudanças na linha do tempo, notícias e artigos têm documentado um processo de fechamento do EMC iniciado em 6 de outubro de 2023 (Asperti; Plastino; Ferreira 2023) com a não renovação de contratos de prestação de serviços com educadores sobreviventes do cárcere que atuavam como mediadores da exposição desde 2022 (Duarte 2023; Asperti; Plastino; Ferreira 2023; Cutrupi; Plastino 2023). Em 2024, a visita ao Espaço Memória Carandiru passou a ser condicionada a agendamento prévio via e-mail, os horários são irregulares e restritos a poucas horas por dia<sup>33</sup>. Ainda, no marco dos 32 anos do Massacre do Carandiru, o EMC permaneceu fechado, sob justificativa administrativa de reorganização interna, sendo reaberto apenas no dia 6 de outubro de 2024.

A resistência dos educadores sobreviventes do cárcere pelo não apagamento das narrativas das vítimas e memórias vivas do Massacre do Carandiru tem se organizado em torno do projeto “Memórias Carandiru”<sup>34</sup> e se realiza por meio de diferentes estratégias. A principal delas é a realização de eventos e roteiros de memória gratuitos e autorais no Parque da Juventude e seus entornos. Além disso, o coletivo produziu uma carta de apoio

---

<sup>32</sup> Escolhemos transcrever a citação original sem corrigir eventuais discordâncias gramaticais. RAMO. Portfólio, 2023. Disponível em: <https://ramonegro.art.br/wp-content/uploads/2023/02/PortuguesRAMO-portifolio2023.pdf>. Acesso em: 15.out. 2024.

<sup>33</sup> De acordo com publicação no Instagram da página do EMC, o funcionamento mediante agendamento ocorreria da seguinte forma: terça-feira das 11h às 14h, quarta-feira das 10h às 13h, quinta-feira das 11h às 14h, Sexta-feira das 10h às 13h e das 19h às 20:30h e sábado das 14h às 17h. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/C6-JNRptxxf/?igsh=MTJiNjhLNW1vZ3c4eA==>. Acesso em: 15.out.2024.

<sup>34</sup> Memória Carandiru, Instagram. Disponível em: <https://www.instagram.com/memoriacarandiru/?hl=pt>. Acesso em: 15.out.2024.

Texto para discussão. Por favor, não cite ou circule sem falar com a gente.

ao projeto na forma de abaixo assinado<sup>35</sup> e tem lutado política e institucionalmente pela criação e formalização de um Museu do Território do Carandiru que seja protagonizado por sobreviventes e familiares dos massacres prisionais do passado e em curso.

#### 4. Considerações finais

Este texto condensou múltiplas fontes e resultados de pesquisa, vivências, indignações e dúvidas ao redor das pessoas, das instituições e dos espaços. Cada norma, decisão judicial, dado, fragmento de discurso e imagem reunida aqui poderia ter sido apresentada a partir de qualquer dessas ideias. A forma que este texto tomou é reveladora do tempo de maturação dos projetos, bem como das urgências, sensibilidades e escolhas realizadas pelas autoras.

A contribuição deste texto à literatura criminológica sulista sobre violência de estado em língua inglesa tem duas faces. Do lado empírico, este texto dilata temporalmente o evento do Massacre do Carandiru narrando-o a partir de múltiplas manifestações da violência de estado ao longo dessas três décadas. Na face conceitual e metodológica, a contribuição vislumbrada aqui se situa num modo particular de tratar, descrever e vincular o direito à violência de estado. A tríade *pessoas, instituições e espaço* é o que nos permite investigar formas de descrever a violência de estado levando em conta o direito sem se constranger por suas categorias e esquemas de organização interna. E, desse modo, colocar em relevo a ambiguidade do papel do direito no campo da violência estatal que observa as normas e as decisões como produtoras de violência e, também, como produtoras de reconhecimento, responsabilização e reparação.

A seção sobre as pessoas permitiu ver como o direito e o sistema de justiça opera seleções para outorgar os atributos de “vítima” e de “perpetrador,” bem como as implicações desse modo binário e altamente simplificador de nomeação das pessoas atingidas pela violência de estado. Foi possível sublinhar formas de matar e ferir, física e psiquicamente, atentar às biografias e aos efeitos da prestação jurisdicional no tempo.

Focalizando as instituições, foi possível observar que não apenas o judiciário oficializa narrativas, o executivo estadual também o faz. Parado no tempo e na versão oficializada pelos governantes, o Museu a veicula e difunde com tom educacional e

---

<sup>35</sup> Carta de Apoio ao Projeto Memórias Carandiru.

Texto para discussão. Por favor, não cite ou circule sem falar com a gente.

historiográfico. Com as demais manifestações de perdão, imunização e blindagem, a seção evidencia os ganhos empíricos da fragmentação da noção de estado, contribuindo a revelar os efeitos da indistinção entre Estado e governos.

Ao tomar também o espaço como eixo de observação, a terceira seção expande o repertório das formas de violência estatal para lançar luz sobre as múltiplas formas de bloqueio, no âmbito da administração pública, à memorialização do Massacre do Carandiru. Sobretudo, a atenção ao espaço nos mostra como empreendimentos coletivos, protagonizados por sobreviventes, produzem memória e abrem caminho para reescritas da história. Nas próximas etapas dessa pesquisa, avançaremos no diálogo de nossos resultados com os quadros teóricos disponíveis para pensar essas questões, cientes que a “formulação de conceitos é um longo e demorado processo,” como aprendemos com Mary Follett (1951/2013, p. 144, tradução nossa<sup>36</sup>).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Amadeo, J. (ed.) (2019) *Violência de Estado na América Latina: Direitos Humanos, Justiça de Transição e Antropologia Forense*. São Paulo: Unifesp.
- Asperti, M. C. A.; Kok, A. P.; Herscovici, A.; Bodini, C.; Schippers, L.; Kaplan, L.; Mendonça, L. C. C.; Penhalber, M.; Marques, M. M.; Barbosa, P. G. (2020) “(Não) Acesso à Justiça nos Casos de Indenização dos Familiares das Vítimas do Massacre do Carandiru,” in Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, ed., *Coletânea de Artigos: Violência de Estado: Controle Externo da Atividade Policial, Sociedade e Sistema de Justiça*. Brasília: MPF.
- Asperti, M. C. A.; Konno, A. S.; Costa, A. A. R.; Saito, C. M.; Lang, H. G.; Sianavas, L.; Goldani, J.; Lacerda, M. E.; Borges, M.; Zagallo, M. F.; Machado, R.; Pasquini, S.; Rosa, V. et al. (2023) “Reparação Integral e Direito à Memória no Massacre do Carandiru.” Available online at: <https://repositorio.fgv.br/items/af26a888-afc7-45f9-87bc-2731348d36ca> (accessed 7 July 2025).
- Asperti, M. C. A.; Plastino, L. M.; Ferreira, C. C. (2023) “31 Anos do Massacre do Carandiru: Fechamento do Memorial é um Marco de uma História de Apagamentos,” *Portal FGV*. Available online at: <https://portal.fgv.br/artigos/31-anos-massacre-carandiru-fechamento-memorial-e-marco-historia-apagamentos> (accessed 15 October 2024).
- Bandeira, A. L. V. V.; Angotti, B.; Machado, M. R. (2020) “‘Não Posso Usar a Palavra ‘Massacre’: Um Ensaio Sobre Espaços de Memória, Violência e Disputas de

---

<sup>36</sup> No original, “[c]oncept-making is a long, slow process.”

Texto para discussão. Por favor, não cite ou circule sem falar com a gente.

Narrativas,” in Duarte, C. S.; Bertolin, P. T. M.; Smanio, G. P. S. (eds.), *A Crise do Estado Social e a Proteção dos Direitos Humanos*. São Paulo: Eseni Editora.

Becker, H. (1998) *Tricks of the Trade: How to Think About Your Research While You're Doing It*. Chicago: University of Chicago Press.

Brasil (1996) *Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996*. Diário Oficial da União – Seção 1, 8 August 1996, p. 14941.

Brasil (2022) *Decreto nº 11.302, de 22 de dezembro de 2022. Concede Indulto Natalino e Dá Outras Providências*. Diário Oficial da União – Seção 1, 23 December 2022, p. 2.

Brasil (2023) Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 7330/DF*, Rel. Min. Luiz Fux. In progress.

Brasil de Fato (2022) “Morre Luiz Antônio Fleury Filho, Governador de SP Durante o Massacre do Carandiru,” *Brasil de Fato*. Available online at:  
<https://www.brasildefato.com.br/2022/11/15/morre-luiz-antonio-fleury-filho-governador-de-sp-durante-o-massacre-do-carandiru> (accessed 15 October 2024).

Brasil de Fato (2024) “Fracto 111,” *Brasil de Fato*. Available online at:  
<https://www.brasildefato.com.br/2022/11/06/111-baldes-de-vermelho-sangue-na-bandeira-intervencao-marca-30-anos-do-massacre-do-carandiru> (accessed 15 October 2024).

Cardoso, L. Z. L. (2017) *Uma Espiral Elitista de Afirmação Corporativa: Blindagens e Criminalizações a Partir do Imbricamento das Disputas do Sistema de Justiça Paulista com as Disputas da Política Convencional*. Doctoral thesis, Escola de Administração de Empresas de São Paulo.

Carrington, K.; Hogg, R.; Sozzo, M. (2016) “Southern Criminology,” *The British Journal of Criminology*, 56(1): 1–20. <https://doi.org/10.1093/bjc/azv083>

Ciscati, R. (2024) “O Carandiru Ficava Aqui: Grupo Realiza Roteiro de Memória Pelo Antigo Presídio,” *Brasil de Direitos*. Available online at:  
<https://www.brasildedireitos.org.br/atualidades/o-carandiru-ficava-aqui-grupo-realiza-roteiro-de-memoria-pelo-antigo-presidio/> (accessed 15 October 2024).

Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2000) *Relatório n. 34/00, Caso 11.291 (Carandiru)*, Brasil, 13 April 2000. Available online at:  
<https://www.cidh.oas.org/annualrep/99port/Brasil11291.htm> (accessed 15 October 2024).

Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2002) *Relatório n. 81/06, Petição n. 394/02. Admissibilidade. Internos de Presídio Urso Branco/Rondônia vs. Brasil*, 21 October 2006. Available online at:  
<https://cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.394.02port.htm> (accessed 15 October 2024).

Texto para discussão. Por favor, não cite ou circule sem falar com a gente.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2019) *Princípios sobre Políticas de Memória nas Américas. Resolução 3/2019*. Available online at:  
<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-3-19-es.pdf> (accessed 17 June 2025).

Corte Interamericana de Derechos Humanos (2007) *Caso Bueno Alves vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 11 de mayo de 2007*. Available online at: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_164\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_164_esp.pdf) (accessed 15 October 2024).

Corte Interamericana de Derechos Humanos (2007) *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Sentencia de 16 de fevereiro de 2017*. Available online at: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf) (accessed 15 October 2024).

Cutrupi, C.; Mozetic Plastino, L. (2023) “31 Anos do Massacre do Carandiru: Memorialização e Ressignificação da Casa de Detenção de São Paulo”, *Boletim IBCCRIM*, 31(373): 27–29. <https://doi.org/10.5281/zenodo.10189033>. Available online at: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/833](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/833) (accessed 15 October 2024).

Du Rap, A. (2002) *Sobrevivente André do Rap (do Massacre do Carandiru)*. São Paulo: Labortexto Editorial.

Duarte, C. (2023) “Governo Tarcísio Extingue Projeto que Resgata Memória de Massacre do Carandiru,” *Ponte Jornalismo*. Available online at: <https://ponte.org/governo-tarcisio-extingue-projeto-que-resgata-memoria-de-massacre-do-carandiru/> (accessed 15 October 2024).

Duyvendak, J. W.; Jasper, J. (2015) *Breaking Down the State: Protestors Engaged*. 1st ed. Amsterdam: Amsterdam University Press.

Estado de São Paulo (1992) “Detenção Divulga Lista de Mortos,” *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 11 October 1992.

Ferreira, C. C. (2022) *Política Penitenciária Nacional (1976–2018): Arranjos Institucionais e Instrumentos de Produção Estatística*. São Paulo: IBCCRIM.

Ferreira, L. M. A.; Machado, M. R. de A.; Machado, M. R. (2012) “Massacre do Carandiru: Vinte Anos sem Responsabilização,” *Novos Estudos CEBRAP*, (94): 5–29. <https://doi.org/10.1590/S0101-33002012000300001>

Ferreira, C. C.; Machado, M. R. (2022) *Indenizações aos Familiares das Vítimas do Carandiru*. São Paulo: Núcleo de Estudos Sobre o Crime e a Pena – FGV Direito SP, 9 p.

Ferreira, P. S. (2021) *Justiça e Letalidade Policial: Responsabilização Jurídica e Imunização da Polícia que Mata*. Coleção Justiça Plural. São Paulo: Jandaíra.

Texto para discussão. Por favor, não cite ou circule sem falar com a gente.

Fleury, B.; Walter, J. (2011) “De Los Lugares de Sufrimiento a Su Memoria,” in *Memorias de la Piedra. Ensayos en Torno a Lugares de Detención y Masacre*. Buenos Aires: Ejercitar la Memoria Editores, pp. 21–43.

Folha de São Paulo (1992) “Listas Confundem Nomes e Números,” *Folha de São Paulo*, São Paulo, 9 October 1992.

Follett, M. P. (1924) *Creative Experience*. New York: Longmans, Green and Company.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) (2024) *O Arcabouço Normativo de Regulação da Atividade Policial: Instrumentos Internacionais e Internalização no Brasil*. 1st ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Available online at: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/c7fd5eee-8c8a-4cf8-b8c6-ef4bdb9aca26/content> (accessed 31 March 2025).

Gaúchazh (2024) “Os 111 Nomes do Carandiru.” Available online at: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/livros/noticia/2016/11/manifestantes-fazem-ato-na-praca-da-alfandega-em-memoria-das-vitimas-do-massacre-do-carandiru-8127355.html> (accessed 15 October 2024).

Guglielmucci, A.; López, L. (2019) “La Experiencia de Chile y Argentina en la Transformación de Ex Centros Clandestinos de Detención, Tortura y Exterminio en Lugares de Memoria,” in Corbin, M.; Davidovich, K. (eds.), *Vestigios del Pasado: Los Sítios de la Memoria y sus Representaciones Políticas y Artísticas. Hispanic Issues On Line*, 22: 57–81.

Jozino, J. (2024) “Vídeo Mostra Soldados Comemorando Massacre do Carandiru em SP; PM Investiga,” *UOL*. Available online at: <https://noticias.uol.com.br/columnas/josmar-jozino/2024/07/06/pm-investiga-um-grupo-de-soldados-comemorando-o-massacre-do-carandiru-em-sp.htm> (accessed 15 October 2024).

López, L. (2013) “Capítulo IV. Configuraciones Espaciales y Narrativas del Pasado,” in *Lugares de Memoria de la Represión: Contrapunto Entre Dos Ex Centros de Detención Recuperados en Chile y Argentina: Villa Grimaldi y el Olimpo*. Master’s thesis, Universidad de Chile, Facultad de Filosofía y Humanidades.

Machado, M. R. (2013) “Contra a Departamentalização do Saber Jurídico: A Contribuição dos Estudos de Caso para o Campo Direito e Desenvolvimento,” in Silveira, V. O.; Sanches, S. N.; Couto, M. B. (eds.), *Direito e Desenvolvimento no Brasil do Século XXI*. Brasília: Ipea/CONPEDI, Livro 1, pp. 177–200.

Machado, M. R. A.; Machado, M. R.; Matsuda, F. E.; Ferreira, L. M. A.; Ferreira, C. C. (2015) “Massacre do Carandiru + 23: Inação, Descontinuidade e Resistências,” in Machado, M. R.; Machado, M. R. A. (eds.), *Carandiru Não é Coisa do Passado: Um Balanço Sobre os Processos, as Instituições e as Narrativas 23 Anos Após o Massacre*. São Paulo: FGV Direito SP, pp. 43–111.

Texto para discussão. Por favor, não cite ou circule sem falar com a gente.

- Machado, M. R.; Machado, M. R. A.; Ferreira, L. M. A. (2016) “‘Nuremberg às Avessas’: O Massacre do Carandiru e as Decisões de Responsabilização em Casos de Violações de Direitos Humanos,” *Revista Culturas Jurídicas*, 3: 123–157.
- Machado, M. R. (2017) “O Estudo de Caso na Pesquisa em Direito,” in Machado, M. R. (ed.), *Pesquisar Empiricamente o Direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, pp. 357–389.
- Machado, M. R.; Barros, M.; Guarilha, O. L.; Passos, J. A. (2018) “Penas Alternativas Para Pequenos Traficantes: Os Argumentos do TJSP na Engrenagem do Superencarceramento,” *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, 8(1): 604–629.
- Machado, M. R. de A.; Machado, M. R.; Fonseca, A. L. da (2021) “Estado Contra Familiares de Vítimas? O Massacre do Carandiru e os Limites das Ações Judiciais de Indenização em Casos de Graves Violações de Direitos Humanos,” *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, 66(1): 31–66.
- Machado, M. R.; Ferreira, C. C.; Landgraf, M. S. (forthcoming) “Os Laudos de Lesão Corporal do Massacre do Carandiru: Elementos Para o Estudo da Coprodução Médico-Jurídica na Violência de Estado.”
- Mena, F. (2023) “Coronel Condenado no Caso Carandiru Diz que Não é Nem Assassino Nem Herói,” *Folha de S. Paulo*, 20 May. Available online at: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/05/coronel-condenado-no-caso-carandiru-diz-que-nao-e-nem-assassino-nem-heroi.shtml> (accessed 15 October 2024).
- Nascimento, G. (1992) “Listagem Oficial Indica 36 Desaparecidos,” *Folha de S. Paulo*, 7 October 1992.
- ONU Brasil (2024) “111 Pretos Pobres Periféricos.” Available online at: <https://brasil.un.org/pt-br/62390-onu-elogia-punição-policiais-militares-envolvidos-no-massacre-do-carandiru> (accessed 15 October 2024).
- Pires, A. (2008) “La Criminologie d’Hier et d’Aujourd’hui,” in Debuyist, C.; Digneffe, F.; Labadie, J.; Pires, A. (eds.), *Histoire des Savoirs sur le Crime et la Peine. Vol. 1: Des Savoirs Diffusés à la Notion de Criminal-né*. Bruxelles: Larcier, pp. 15–72.
- Racionais MC (1997) *Diário de um Detento*. São Paulo: Cosa Nostra. Música (7:31 min).
- RAMO (2023) *Portfólio*. Available online at: <https://ramonegro.art.br/wp-content/uploads/2023/02/PortuguesRAMO-portifolio2023.pdf> (accessed 15 October 2024).
- São Paulo (n.d.) “Parque da Juventude.” Available online at: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/conhecasp/parques-e-reservas-naturais/parque-da-juventude/> (accessed 15 October 2024).
- São Paulo (2007) *Decreto n. 52.112, de 30 de Agosto de 2007. Institui, na Secretaria de Relações Institucionais, o Espaço Memória do Carandiru*. Assembleia Legislativa do

Texto para discussão. Por favor, não cite ou circule sem falar com a gente.

Estado de São Paulo. Available online at:  
<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2007/decreto-52112-30.08.2007.html> (accessed 15 October 2024).

São Paulo (2009) *Decreto n. 54.929, de 16 de Outubro de 2009. Dispõe Sobre a Transferência do Espaço Memória do Carandiru para a Secretaria de Desenvolvimento e Dá Providências Correlatas*. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Available online at:  
<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2009/decreto-54929-16.10.2009.html> (accessed 15 October 2024).

São Paulo (2011) *Decreto n. 56.636, de 01 de Janeiro de 2011. Organiza a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e Dá Providências Correlatas*. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Available online at:  
<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2011/decreto-56636-01.01.2011.html> (accessed 15 October 2024).

São Paulo (2014) *Casas do Brasil 2014 – Sobrevidências | Uma Exposição Sobre Vivências: Carandiru*. Museu da Casa Brasileira. Available online at:  
<https://mcb.org.br/pt/pt/programacao/exposicoes/casas-do-brasil-2014-sobrevidencias-uma-exposicao-sobre-vivencias-carandiru/> (accessed 15 October 2024).

São Paulo (2018) “Centro Paula Souza Inaugura Espaço Memória Carandiru,” *Portal do Governo de São Paulo*. Available online at:  
<https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/centro-paula-souza-inaugura-espaco-memoria-carandiru/> (accessed 15 October 2024).

São Paulo (2023) *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0001721-84.2023.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. para o Acórdão Des. Damião Cogan, j. 7/8/24.*

Sinhoretto, J.; Silvestre, G.; Melo, F. A. L. de (2013) “O Encarceramento em Massa em São Paulo,” *Tempo Social*, São Paulo, 25(1): 83–106.

Tavolari, B. (2023) “O Direito na Cidade: Como Incorporar o Espaço Urbano nas Análises Jurídicas”, in Silva, F. G.; Rodriguez, J. R. (eds.), *Manual de Sociologia Jurídica*. 4th ed. São Paulo: Saraiva.

Tavolari, B.; Machado, M. R.; Nisida, V. (2022) “Cemitério dos Direitos: Desativar, Demolir, Cimentar, Transformar em Parque: Os Trinta Anos do Massacre do Carandiru,” *Quatro Cinco Um*. Available online at:  
<https://quatrocincoum.com.br/artigos/as-cidades-e-as-coisas/cemiterio-dos-direitos/> (accessed 15 October 2024).

Tavolari, B.; Machado, M. R.; Nisida, V. (2025) “Disputar a Cidade e a Prisão: As Propostas de Desativação da Casa de Detenção Antes do Massacre do Carandiru.” *Novos Estudos CEBRAP* 44(1), e202513104.

Teixeira, A.; Matsuda, F. E. (2015) “Do Carandiru aos Centros de Detenção Provisória: Sobre Gestão Prisional e Massacres,” in Machado, M. R. A.; Machado, M. R. (eds.),

Texto para discussão. Por favor, não cite ou circule sem falar com a gente.

*Carandiru Não é Coisa do Passado: Um Balanço Sobre os Processos, as Instituições e as Narrativas 23 Anos Após o Massacre.* São Paulo: FGV Direito SP, 1: 399–418.

Trubek, D. M. (2014) “Law and Development: 40 Years after Scholars in Self-Estrangement – A Preliminary Review,” *University of Wisconsin Legal Studies Research Paper*, No. 1255. Available online at: <https://ssrn.com/abstract=2435190> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2435190>

TV Brasil (2018) “Foi Inaugurado o Espaço Memória Carandiru.” *YouTube*. Available online at: <https://www.youtube.com/watch?v=4s4eR-q2-0g> (accessed 15 October 2024).

Umaña Hernández, C. E.; Pires, A. P. (2015) “Derechos Humanos y Penas Radicales: ¿Crítica o Justificación? La Recepción del Derecho Internacional Humanitario en el Código Penal Colombiano,” *Oñati Socio-Legal Series*, 6(3): 877–900. Available online at: <https://opo.iisj.net/index.php/osls/article/view/526> (accessed 15 October 2024).

UOL (2020) “Bolsonaro Defende Votação de Excludente de Ilicitude e Cita Massacre do Carandiru.” *YouTube*. 15 December. Available online at: <https://www.youtube.com/watch?v=xRbB9gHU9Ok> (accessed 15 October 2024).

Vasconcelos, N. P.; Machado, M. R.; Wang, H. Y. J. (2020) “Pandemia Só das Grades para Fora: Os Habeas Corpus Julgados Pelo Tribunal de Justiça de São Paulo,” *Direito Público*, 17(94). Available online at: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4489> (accessed 13 October 2024).

Weis, V. V. (2017) “The Relevance of Victims' Organizations in the Transitional Justice Process: The Case of the Grandmothers of Plaza de Mayo in Argentina,” *Intercultural Human Rights Law Review*, 12: 1. Available online at: <https://scholarship.stu.edu/ihrlr/vol12/iss1/2> (accessed 17 June 2025).

Weis, V. V. (2022) “Exploring the World's First Successful Truth Commission: Argentina's CONADEP and the Role of Victims in Truth-Seeking,” *Oxford Journal of Human Rights Practice*, 15(1): 100–117.

## Anexo 1

A constituição do acervo documental do Massacre do Carandiru é um processo ainda em curso, que pode ser dividido em três grandes etapas.

A primeira etapa, iniciada em 2012, consistiu na obtenção de photocópias do processo criminal que apurou a responsabilidade penal dos agentes de segurança pública envolvidos no caso, cuja extensão ultrapassava 11 mil páginas naquele momento. A análise desse processo levou à identificação de outros procedimentos de apuração de responsabilidade nas esferas cível, administrativa, disciplinar e política. Em seguida, foram formulados requerimentos para a obtenção integral desses documentos junto aos

Texto para discussão. Por favor, não cite ou circule sem falar com a gente.

órgãos responsáveis. Nessa fase, todos os procedimentos obtidos foram digitalizados em formato PDF não pesquisável.

A segunda etapa, iniciada em 2019, envolveu o contato com os órgãos responsáveis pela guarda destes mesmos procedimentos, com o objetivo de obter versões em formato PDF pesquisável (OCR). Parte significativa dos processos de indenização e o próprio processo criminal ainda tramitava judicialmente, o que permitiu seu acesso por meio de cadastro como advogadas no portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em fase de implementação da política de digitalização do acervo. Ao final dessa fase, todos os documentos em fotocópias passaram a estar disponíveis em formato OCR (quadro 1).

A terceira e mais recente etapa compreende o monitoramento contínuo dos desdobramentos judiciais do processo criminal e das ações de indenização ainda em curso, bem como o desarquivamento e digitalização de processos de indenizações já encerrados. A equipe também tem buscado informações complementares junto a outros órgãos e fontes, incluindo matérias jornalísticas, cartas, relatos de sobreviventes, certidões de óbito atualizadas, registros de antecedentes criminais, promoções e aposentadorias dos policiais militares, entre outros registros. Além disso, foram iniciados os procedimentos de anonimização de dados pessoais sensíveis, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), com o objetivo de tornar o acervo acessível a um público mais amplo.

A amplitude e a complexidade deste acervo impõem desafios importantes no que se refere à sua disponibilização pública e irrestrita. Muitos documentos — em especial os processos de indenização e os laudos periciais — contêm dados de pessoas vivas, com as quais não há contato direto nem consentimento expresso para divulgação. Soma-se a isso o estigma que recai sobre pessoas privadas de liberdade e seus familiares, o que exige uma reflexão ética aprofundada sobre os limites entre o direito ao esquecimento e a necessidade de memorialização dos eventos que compõem o Massacre do Carandiru.

O estudo intitulado “Os laudos de lesão corporal do Massacre do Carandiru: elementos para o estudo da coprodução médico-jurídica na violência de Estado” (atualmente sob avaliação) detalha a metodologia de constituição do acervo, bem como as estratégias de obtenção, anonimização, análise e divulgação dos laudos de lesão corporal de 104 pessoas submetidas a exame de corpo de delito em decorrência das lesões ocorridas em 2 de outubro de 1992. A íntegra dos laudos está disponível no seguinte endereço:<https://dataVERSE.fgv.br/dataset.xhtml?persistentId=hdl:10438.3/FK2/BKM3S6>

Texto para discussão. Por favor, não cite ou circule sem falar com a gente.

**Quadro 1. Documentos do Acervo do Massacre do Carandiru por instituição de origem e número total de páginas**

Procedimentos judiciais e administrativos	Instituição de origem	Número total de páginas
Processo criminal contra 120 policiais militares	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	28.675
Comissão Parlamentar de Inquérito (1992)	Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo	9.342
Sindicância da Corregedoria dos Presídios (1992)	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	592
Sindicância Justiça Militar (1992)	Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo	314
Inquérito Civil Público (1992)	Ministério Público do Estado de São Paulo	25.729
Relatório final (1992)	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça (CNPCP/MJ)	100
Processos cíveis de indenização por danos materiais e morais contra o estado	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	28.800 (estimado)
Processo de Tombamento	Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo	890
<b>TOTAL</b>		<b>94.442</b> páginas